



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040182-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA FERNANDES REIS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040182-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Jessica Fernandes

AGRAVADO: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

COMARCA: Capital - Foro Regional de Itaquera

JUIZ: Luiz Renato Bariani Pérez

VOTO Nº 16.814

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de hipossuficiência econômica que goza de presunção meramente relativa, que pode ser infirmada por outros elementos de convicção constantes nos autos. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o pretense estado de debilidade financeira. Entendimento do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Indeferimento das benesses mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 927 do processo de origem) que, nos autos de ação indenizatória por dano moral, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, alega a recorrente, em apertada síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Afirma que atualmente está desempregada, grávida e separada de seu marido. Argumenta que o imóvel e veículos em seu nome não são de elevado valor e ostentam baixa liquidez.

Forte nessas premissas, pugna pelo provimento do recurso, para que lhe seja concedida a benesse da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, sem oposição ao julgamento virtual.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso, a agravante foi intimada para apresentar documentação financeira complementar (fls. 38/40)

Sobreveio pedido de concessão de prazo suplementar (fls. 44), o que foi deferido (fls. 45). Não obstante, a interessada deixou transcorrer *in albis* referido prazo (fls. 48).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. [...] 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário [...]. (AgRg no REsp nº 363.687/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.04.2015).

No caso *sub judice*, o magistrado de primeiro grau indeferiu as benesses da gratuidade processual, sob o fundamento de que a autora não cumpriu inteiramente a determinação judicial para acostar aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira.

O despacho inaugural proferido em sede recursal, por sua vez, também determinou a juntada de documentação financeira complementa com o mesmo escopo.

Não obstante, a agravante ficou-se inerte, comprometendo a confirmação da alegada debilidade econômica.

Por conseguinte, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Retornados os autos ao juízo *a quo*, a agravante deverá promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo que lhe será assinalado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora